



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

Resposta à impugnação apresentada pela empresa Rocha & Rodrigues LTDA – ME.
Processo Administrativo nº 3401.0072/2017 – SEMOB/PMM (Concorrência Pública nº 001/2017 – CPL/SEMOB/PMM)

Objeto: Contratação de empresa para a Construção de Passarelas de madeira em áreas de Ressaca no Município de Macapá/AP.

A questão que está sendo ora impugnada insurge-se contra as exigências contidas no Edital da Concorrência Pública nº 001/2017- CPL/SEMOB/PMM, no que se refere à Qualificação Técnica, onde a empresa Rocha & Rodrigues LTDA – ME apresentou a presente impugnação com a finalidade de tentar descaracterizar as exigências relativas à capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A princípio, cabe ressaltar que, com o objetivo de atingir uma maior eficácia no processo licitatório e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços licitados, o edital de Concorrência Pública nº 001/2017, constante às fls. 324 a 355, exigiu a apresentação de certidões e atestados que viessem a comprovar a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional dos licitantes, conforme consta dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.3 alíneas a, b e c.

Isso porque, um dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade. Logo, há necessidade de existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo que não haja ou, pelo menos, que seja minimizado os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnico-profissional (referente ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Vejamos o teor do dispositivo acima mencionado:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, § 1º, II, da Lei federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa, todavia a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se tal capacidade da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes às licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Com relação à questão da capacidade técnica profissional, tem-se que tal exigência no instrumento convocatório encontra o devido respaldo legal nos termos do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação.

No atinente a capacidade técnica operacional, vejamos o que preleciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (grifo nosso).

Reforçando este entendimento, o Mestre Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", vejamos:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).
2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, *in verbis*:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o próprio Tribunal de Contas da União assim tem decidido:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93".

Nesse sentido, colecionamos o texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95- Plenário do TCU:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

objeto da licitação...”, conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93”.

Infere-se, portanto, que a execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5. “A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

É oportuno afirmar que, para salvaguardar, exatamente o interesse público de ocorrências prejudiciais a Administração, é que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa quanto de seu responsável técnico, para efeitos de habilitação em uma licitação.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inciso II do art. 30, que, não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

A Corte Superior de Justiça tem tido entendimento que ratifica a posição ora assumida, na forma do julgado abaixo transcrito, vejamos:

“Quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a leis com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar”.

Assim tem-se que jamais poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas à competição, eis que o que não se pode é deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto




PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

perseguido, à luz do interesse público. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não ferindo a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos qualquer ilegalidade no edital da Concorrência Pública nº 001/2017- CPL/SEMOB/PMM, razão pela qual indeferimos a impugnação apresentada mantendo-se inalteradas todas as cláusulas editalícias.

Macapá/AP, em 03 de maio de 2017.


DENISE CORRÊA FERREIRA
Presidente da CPL/SEMOB


JOSÉ ROBERTO DE SOUZA RAMOS
Membro da CPL/SEMOB


UBIRATAN MACEDO LIMA
Membro da CPL/SEMOB



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

DECISÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017-CPL/SEMOB/PMM

PROCESSO Nº. 3401. 0072/2017 – SEMOB/PMM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 – CPL/SEMOB/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS DE MADEIRA EM ÁREAS DE RESSACA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP.

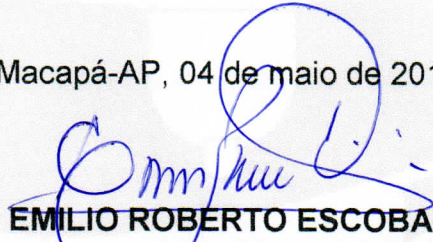
RECORRENTE: ROCHA & RODRIGUES LTDA – ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA DE MACAPÁ-SEMOB

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base nas análises efetuadas pela Comissão Permanente de Licitações, RATIFICO a Decisão proferida:

Conheço a impugnação do edital impetrada pela empresa **Rocha & Rodrigues LTDA – ME, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, e mantenho as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Macapá-AP, 04 de maio de 2017.


EMILIO ROBERTO ESCOBAR
Secretário da SEMOB/PMM
Decreto nº 600/2015-PMM